



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSP

REGIONAL DOS AÇORES

PRÉSIDÊNCIA DO GOVERNO

GABINETE DO PRESIDENTE

NUMERE-SE E

CLASSIFIQUE-SE

Assunto: Assuntos Sociais

2, 4, 84

até 28 / 5 / 84

Presidente

Libeira

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

429

NOSSA REFERÊNCIA

P.^o 88

20. III. 1984

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGISTO DOS CONTRATOS A PRAZO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a proposta de Decreto Legislativo Regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada n.º 363
Data 19840402

ANEXO: 0 mencionado

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Registo dos contratos a prazo
Entrada n.º 8184 de 02/04/84
Arquivo n.º 102
O Responsável
LEGISLAÇÃO
15/11



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

(b)

Submissão - a
Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

MA 26/3/84 Desde há muito que se vem sentindo a necessidade de reformular o actual regime jurídico do Decreto-Lei nº 781/76, de 28 de Outubro, com vista a obstar ao recurso abusivo à contratação a prazo, prática que vem sendo seguida como meio de fugir às disposições que regulam o contrato sem prazo.

Sem prejuízo dessa reforma de fundo, procura-se, agora, instituir a obrigatoriedade de as entidades patronais fazerem o registo dos contratos a prazo.

Com esta medida tem-se em vista alcançar três objectivos. Em primeiro lugar, contribuir para a moralização da contratação a prazo através de uma maior fiscalização da legalidade dos contratos celebrados. Em segundo lugar, eliminar eventuais práticas abusivas no recurso ao subsídio de desemprego; e, finalmente, ter uma noção mais exacta do volume e características que este tipo de contratação assume na Região e, desse modo, alcançar um conhecimento mais perfeito do mercado de emprego a nível regional.

Assim, o Governo Regional nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo apresenta à Assembleia Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 1º

- 1 - Ficam abrangidas pelo disposto neste diploma todas as empresas públicas, privadas ou cooperativas e demais entidades patronais que, na Região Autónoma dos Açores, tenham ou venham a ter ao seu serviço trabalhadores contratados a prazo.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, o regime instituído pelo presente diploma não se aplica aos organismos e serviços da Administração Pública Central, Regional ou Local, nem aos institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público.

ARTIGO 2º

As entidades a que se refere o nº 1 do artigo anterior ficam obrigadas a:

- a) No prazo de dez dias após a celebração de qualquer con
trato de trabalho a prazo, proceder ao respectivo regis
to;
- b) No prazo de sessenta dias, a contar da publicação do pre
sente diploma, proceder ao registo dos contratos de tra-
balho a prazo em vigor na respectiva empresa.
- c) No prazo de dez dias a contar de cessação de cada contra
to de trabalho a prazo, comunicar essa cessação, indican
do o motivo que a determinou.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

As entidades a que se refere o nº 2 do artigo 1º enviarão aos serviços referidos no artigo seguinte:

- a) No prazo referido na alínea a) do artigo anterior, cópia dos contratos de trabalho a prazo e de prestação eventual de serviços que venham a celebrar;
- b) No prazo referido na alínea b) do artigo anterior, cópia dos contratos de trabalho a prazo e de prestação eventual de serviços em vigor;
- c) No prazo referido na alínea c) do artigo anterior, comunicação do termo daqueles contratos, indicando o motivo que o determinou.

ARTIGO 4º

O registo dos contratos e a comunicação de cessação dos mesmos serão efectuados perante os competentes serviços da Direcção Regional do Trabalho.

ARTIGO 5º

1 - Para efeitos do registo, a entidade patronal enviará ao serviço competente, nos termos do artigo anterior, três exemplares do contrato celebrado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- 2 - Um dos exemplares do contrato ficará arquivado no serviço competente, devendo os duplicados, com o averbamento e número de registo, ser devolvidos à entidade patronal, que reservará um para si e entregará o outro ao trabalhador.
- 3 - O envio dos exemplares dos contratos e das comunicações previstas no nº 1 e nos artigos 2º e 3º poderá ser feito pelo correio, desde que o respectivo registo postal seja efectuado nos prazos ali estabelecidos.

ARTIGO 6º

- 1 - Os serviços referidos no artigo 4º procederão sempre à análise do contrato e, em caso de dúvida acerca da sua adequação aos princípios legais reguladores da matéria, solicitarão as necessárias avriguações à Inspeção Regional do Trabalho.
- 2 - Tratando-se de contratos celebrados pelas entidades a que se refere o nº 2 do artigo 1º e o artigo 3º, no caso de existirem dúvidas acerca da legalidade dos mesmos, a Secretaria Regional do Trabalho elaborará parecer fundamentado que enviará à entidade outorgante daqueles contratos e à Secretaria Regional da Administração Pública.
- 3 - Nas hipóteses previstas nos números anteriores, o contrato será objecto de registo provisório, pelo prazo de quinze dias, findos os quais será cancelado ou convertido em definitivo consoante tenham



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ou não sido sanadas as irregularidades detectadas,

ARTIGO 7º

- 1 - Os candidatos a subsídio de desemprego, que tenham estado vinculados por contrato de trabalho a prazo, deverão instruir os respectivos requerimentos com uma cópia dos contratos de que conste o averbamento e número de registo ou com documento comprovativo de que o registo foi efectuado.
- 2 - No caso de o contrato não ter sido registado, o trabalhador terá de apresentar provas de que prestou efectivamente serviço durante o período invocado, o que será comprovado pela Inspeção Regional do Trabalho.

ARTIGO 8º

- 1 - Constituem contra-ordenações as faltas dos registos e da comunicação referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º, pelo modo e nos prazos previstos neste diploma.
- 2 - Por cada uma das contra-ordenações referidas no número anterior é aplicável uma coima graduada entre 2 000\$00 e 4 000\$00, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)
- 3 - Em caso de reincidência, os limites fixados no número anterior são elevados para o dobro.
- 4 - Compete à Inspeção Regional do Trabalho, nos termos do respectivo estatuto e demais legislação aplicável, fiscalizar o cumprimento do presente diploma pelas entidades referidas no nº 1 do artigo 1º, bem como proceder à aplicação das coimas previstas nos números anteriores.

ARTIGO 9º

O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Março de 1984.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO

Octaviano Geraldo Cabral Mota

(Octaviano Geraldo Cabral Mota)